



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 26 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.865

Recurso n.º 48.517 - IRPJ - EX.: 1981

Recorrente JOSÉ PEDRO LOPES DE OLIVEIRA

Recorrido DRF em SANTO ÂNGELO (RS).

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -
- ENTREGA DE BENS EM RESGATE DE CAPITAL AOS
SÓCIOS. A entrega de bens aos sócios, a título de resgate de capital, depois da dissolução mas antes da extinção da sociedade, vale dizer, enquanto ela conserva a personalidade jurídica, constitui alienação sob a forma de dação em pagamento.

Quando essa alienação for efetuada por valor inferior ao de mercado, configura distribuição disfarçada de lucros (RIR/80, art. 367, I, art. 371 e art. 39, VIII).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PEDRO LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

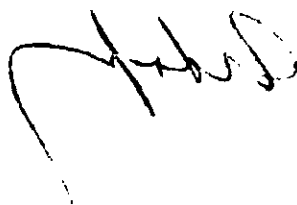
- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Carlos', is located in the lower right quadrant of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 13061/000.066/86-16
RECURSO Nº 48.517
CÓRDÃO Nº 103-07.865
RECORRENTE: JOSÉ PEDRO LOPES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ PEDRO LOPES DE OLIVEIRA, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Santo Ângelo-RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 24.06.86, o contribuinte beneficiou-se de distribuição disfarçada de lucros feita pela FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA., da qual era sócio, de vez que, no encerramento das atividades da empresa, foram-lhe atribuídos bens, a título de reembolso de capital, por valor inferior ao de mercado.

3. Capitulou-se a infração no art. 367, I, c/c. os arts. 368, 370 e 405, § 1º, do RIR/80. Cobra-se do sócio o imposto devido pela pessoa jurídica, como responsável, com base no art. 371 do mesmo Regulamento.

4. Deu-se por ocorrido o fato gerador em fevereiro de 1981. Tomou-se como valor de mercado avaliação feita pela Exatoria Estadual e fez-se o confronto com os valores atribuídos na escritura de distrato social.

5. Do auto de infração em que o ora recorrente figurou como sujeito passivo contribuinte, lavrado em 17.06.86 e objeto do processo nº 13061/000.061/86-01, colhe-se o demonstrativo a seguir

1 - Quota capital, conforme distrato.....	191.
2 - Coef. de cor. monetária, c/ base nas ORTN's de fev/81 e dez/79.....	1,6543
3 - Quota capital corrigida até a data do distrato.....	31

M.

4. Diferenças:

<u>Imóveis</u>	<u>Valor Atribuído</u>	<u>Valor de Mercado</u>
01 - Nove ...	4.258	402.000
02 - Dois ...	89.958	3.198.479
03 - Cinco...	<u>66.159</u>	<u>4.177.032</u>
TOTAIS.....	160.375	7.777.511
(+) Moeda corrente.....	<u>30.676</u>	
TOTAL.....	<u>191.053</u>	

Diferença entre o valor de mercado e o valor atribuído aos imóveis.....	7.617.136
5. Quota de capital corrigida.....	316.059
Moeda corrente.....	30.676
Quota de capital a ser devolvida em imóveis.....	285.383
6. Valor a ser reembolsado (item anterior.....	285.383
Valor de avaliação dos bens devolvidos.....	<u>7.777.511</u>
Lucro distribuído disfarçadamente..	7.492.128

6. Calculou-se o imposto devido pela pessoa jurídica e cobrado do autuado dada a sua qualidade de sujeito passivo responsável:

- Cr\$ 7.492.128,00 x 35% = Cr\$ 2.622.244,00
- Adicional de 5% = Cr\$ 147.687,00
Cr\$ 2.769.931,00

Foi aplicada a multa de 50%, prevista no art.728,II, do RIR/80. Calculou-se a correção monetária..

7. Dentro do prazo o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 30/32. Sustenta que na dissolução de sociedade a distribuição do acervo líquido social aos sócios não constitui alienação. Invoca jurisprudência administrativa e judicial.



Acórdão nº 103-07.865

8. Informação fiscal a fls.34/36, subscrita pelos autuantes, aduzindo, em resumo: (a) em 16.12.80 efetuou-se cisão parcial da FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA., com versão de patrimônio para a FURIAN, BERGOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.; (b) em 02.02.81 fez-se o distrato social da cindida (FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA.), ocasião em que os imóveis foram transferidos aos sócios, pelo valor contábil, a título de reembolso do capital; (c) alertada pela fiscalização, a FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA., em 14.04.83, formulou consulta à S.R.R.F. - 10ª R.F., sobre as implicações fiscais do procedimento acima; (d) a resposta à consulta, em 16.06.83, foi pela caracterização da distribuição disfarçada de lucros; (e) inconformados, os sócios impetraram mandado de segurança preventivo; (f) ao julgar a apelação da União, O T.F.R. decidiu no sentido de que os bens deveriam ser distribuídos pelo seu valor real, sob pena de configurar-se distribuição disfarçada de lucros, provendo, assim, a apelação e cassando a segurança, conforme ofício da 4ª Turma, datado de 12.06.86; (g) que os pareceres CST nºs 449/71 e 105/78 referem-se ao fato, objeto da lide, e os acórdãos nºs 101-73.396/82 e CSRF/01-0.361/83 formam jurisprudência mais recente sobre a matéria; (h) que, numa cisão parcial, pressupõe que a cindida conserve condições de operacionalidade, o que não ocorreu no caso verden-te. Com efeito, o balanço da cindida, na data base para a cisão, acusava:

<u>ATIVO</u>	<u>PASSIVO</u>
Circulante:	Capital social 2.100.000,00
Caixa..... 90.564,91	
Permanente:	
Imóveis. <u>2.009.435,09</u>	
2.100.000,00	

Ademais, os imóveis que compunham o Permanente eram, somente, terrenos e/ou terras de cultivo e pastagens.

Por outro lado, a empresa que recebeu o patrimônio da cindida incorporou: Caixa (921.567,67), o total dos estoques, o total dos devedores e todas as demais contas do Circulante. No Per-

B.

manente, o total do maquinário, veículos, móveis e utensílios e todo os imóveis comerciais (de uso da empresa). No Passivo, todo o Circulante (fornecedores etc.) e, no Patrimônio Líquido, capital social, lucros acumulados etc. O total do Ativo e Passivo foi de Cr\$ 126.489.216,93.

9. Decisão de primeiro grau a fls. 96/99, mantendo o lançamento, cuja ementa se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Exercício de 1981.

- A entrega de bens aos sócios, a título de resgate do seu capital e lucros existente na empresa, configura dação em pagamento e caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros prevista no inciso I, do art. 60, do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIR/1980, art. 367, inciso I), se a alienação for feita por valor notoriamente inferior ao de mercado. A responsabilidade tributária pelo imposto e multa que forem devidos sobre a pessoa jurídica compete aos sócios beneficiários desses lucros, não sendo lícito cobrá-los da empresa, "ex vi" do disposto no § 1º do art. 60, do Decreto-lei nº 1.598/77.

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

10. Ciente em 09.12.86, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 102/118, protocolizado em 05.01.87, onde, fundamentalmente, transcreve obra doutrinária que contesta as conclusões dos PN's citados e conclui pela não ocorrência da alienação na hipótese. Cita jurisprudência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O recorrente não questiona os valores adotados pela fiscalização.

Consoante se informou no relatório, o contribuinte (e outros) impetraram mandado de segurança preventivo, distribuído à Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando fosse declarado indevido qualquer procedimento fiscal em torno da dissolução da sociedade FURIAN, BERGOLI & CIA LTDA., cujo acervo lhes foi partilhado pelo valor contábil.

Da sentença apelou a União para o Egrégio T.F.R., cuja 4ª Turma cassou a segurança na forma da Ementa que se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PARTILHA DO ACERVO SOCIAL LÍQUIDO ENTRE OS SÓCIOS.

Constituindo a partilha do acervo social entre sócios o último ato da sociedade em liquidação, e estando esta sujeita a tributação até a data de sua extinção (art. 152 do RIR/80), é de ter-se como imperioso que os bens finalmente distribuídos o sejam pelo seu valor real, sob pena de configurar-se distribuição disfarçada de lucros.

Apelação provida."

Este Conselho, ao longo de sua história, decidiu, ora no sentido de que a hipótese configurava distribuição disfarçada de lucros, ora no sentido oposto.

Nos últimos anos a jurisprudência administrativa tem-se fixado no entendimento de que pode ser caracterizada a distri-



buição disfarçada de lucros.

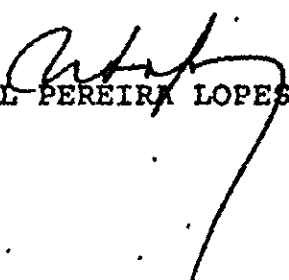
Dentre outros, merece destaque o Acórdão nº.....
101-73.287, de 11.05.82, da Colenda Primeira Câmara, e do qual foi
Relator o Conselheiro - Presidente Dr. Amador Outereiro Fernandéz,
assim ementado:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - ENTREGA
DE BENS EM RESGATE DE CAPITAL E LUCROS DOS SOCIOS -
- A sociedade registrada conserva sua personalidade
jurídica, mesmo depois da dissolução, até o cancela-
mento do seu registro. A transferência de bens, da
sociedade, para os sócios, constitui dação em paga-
mento e exige comutatividade nos meios de troca,
constituindo-se em uma das modalidades de alienação
a qualquer título. Se essa alienação se der por va-
lor inferior ao previsto em lei (valor de mercado)
configurada estará a distribuição disfarçada de lu-
cros, como previsto no art. 72, alínea "a", da Lei
nº 4.506/64."

A questão foi submetida à E. Câmara Superior de Re-
cursos Fiscais que, pelo Acórdão nº CSRF/01-0.361, de 01.07.83, de-
cidiu no mesmo sentido, inclusive tendo seu Relator, Conselheiro
Dr. Pedro Martins Fernandes, incorporado ao seu voto o voto do A-
córdão nº 101-73.287.

Pedindo vênia para considerar incorporada a este vo-
to a parte do voto do Acórdão nº 101-73.287 transcrita no Acórdão
nº CSRF/01-0.361, como se transcrita também aqui estivesse, voto
no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de fevereiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR